

Registro: 2014.0000162379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000013-38.2010.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HÉLIO GARCIA CASTANHEDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e MUNICÍPIO DE SUD MENUCCI.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 19 de março de 2014

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 1.117

APELAÇÃO Nº: 9000013-38.2010.8.26.0439

APELANTE: CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA

GRATUITA)

APELADOS: HÉLIO GARCIA CASTANHEDA E OUTRO.

COMARCA: PEREIRA BARRETO

JUIZ "A OUO": WALTER GODOY DOS SANTOS JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais - Sentença de Improcedência - Inconformismo - Autor da Ação que conduzia motocicleta sem carteira de habilitação - Imperícia do Autor constatada - Ausência de demonstração de culpa do Réu pelo acidente sofrido - Depoimento da testemunha que se mostra contraditório e confuso - Requerido que aceitou a transação penal proposta em relação ao acidente ocorrido - Irrelevância para o deslinde da lide civil - Inteligência do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/1995 - Sentença mantida - Ratificação da Decisão, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra a R. Sentença de fls. 145/147 que, nos Autos da Ação de Reparação de Danos Corporais, Materiais e Morais Proveniente de Acidente de Trânsito, Julgou Improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de provas produzidas pelo Autor Apelante no tocante a responsabilidade do Requerido pelo acidente acontecido, bem como, comprovada nos Autos a culpa exclusiva do Autor Apelante na ocorrência do infortúnio.

Inconformado, apela o Autor (fls. 161/167) alegando, em apertada síntese, que o conjunto probatório dos Autos demonstra a conduta culposa do Corréu "Helio"; e que este confessou sua culpa, ao aceitar a transação penal oferecida pelo Ministério Público em sede de Ação Penal contra si instaurada; requereu por fim o Provimento do Recurso para reforma integral da R. Sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 168), tempestivo, processado regularmente e com apresentação de contrarrazões pelos Réus (fls. 169/172 e 174/181).



É o breve Relatório.

"Cristiano Rodrigues dos Santos", ora Apelante, ajuizou Ação de Ação de Reparação de Danos Corporais, Materiais e Morais Proveniente de Acidente de Trânsito contra "Município de Sud Menucci – Prefeitura Municipal" e "Hélio Garcia Castanheda", ora Apelados, tendo em vista o abalroamento ocorrido em cruzamento da cidade de Pereira Barreto, onde a motocicleta conduzida pelo Autor Apelante colidiu com um "micro-ônibus", conduzido pelo Requerido Apelado "Hélio".

Para tanto, alega que o Corréu Apelado "Hélio", ao conduzir um ônibus de propriedade da Municipalidade Corré Apelante, adentrou a via em que trafegava, vindo a colidir com este, causando-lhe ferimentos graves, culminando em sua incapacidade permanente. Em razão da negligência e Imprudência caracterizada pela conduta do Corréu "Hélio", e após o aditamento da Inicial de fls. 36, pugna pela condenação dos Corréus Apelados nos danos morais no valor mínimo de 100 (cem) salários mínimos e demais cominações de estilo postuladas conjuntamente.

Em que pese as razões apresentadas pelo Apelante, o Recurso não merece Provimento, devendo ser mantida a D. Sentença hostilizada, nos termos a seguir explicitados.

Inicialmente, deve ser frisado que o Autor Apelante não possui carteira de habilitação de motorista que lhe permitisse a condução da motocicleta envolvida no acidente; sendo notória, nestes termos, a imperícia do Requerente Recorrente, uma vez que, sequer deveria estar conduzindo motociclo pelas vias públicas da cidade sem possuir habilitação legal para tal!

Não obstante, o relato apresentado pela testemunha do Autor Apelante se mostra conflitante e contraditório, chegando a dado momento em reconhecer a negligência do próprio, como se vê, *e.g.*, no trecho que ora se colaciona:

"J: Nessa esquina ai que houve o acidente existe uma placa de pare, de quem é a preferência?



D: Que nem a preferência é do Cristiano parar, só que ele foi, ele

veio e...

J: A motocicleta tinha que ter parado?

D: Estava parada e ele virou e pegou assim. (fls. 149)". (sic)

Percebe-se, nitidamente, que mal se compreende se o motociclista estava parado ou em movimento no exato momento da colisão, sendo esta a tônica que se prosseguiu durante toda a oitiva.

De outra banda, no depoimento da testemunha dos Requeridos Apelados (152/157), fica caracterizada a negligência do Autor Apelante, que, pouco antes do momento do acidente havia sofrido uma queda na via, e, ato contínuo, evadiu-se do local em alta velocidade, vindo a colidir com o micro ônibus conduzido pelo Réu Apelado "Hélio".

Nesta senda, no melhor das hipóteses, ficaria caracterizada a culpa concorrente dos condutores dos veículos, as quais devem ser compensadas dado o grau da imperícia observada pela conduta do Autor Apelante.

Ainda, como bem apontado pelo Nobre Juiz de Primeiro Grau: "Deve-se destacar que o requerente não possui carteira de habilitação para dirigir motocicleta (...). Cumpre ressaltar que o relato da testemunha do requerente se apresentou contraditório e confuso, sendo que, até mesmo o patrono do requerente admite que houve confusão em seu depoimento"

E prossegue adiante: "De outro lado, a testemunha arrolada pela Requerida apresentou discurso coeso e rico em detalhes, pelo que se deve emprestar maior credibilidade" (fls. 294/295).

Sendo assim, não comprovada a imprudência ou imperícia do Corréu Apelado "Helio", não se verifica sua culpa na ocorrência do dano, e, consequentemente, indevida eventual indenização. Em verdade, o que fica comprovada é a culpa exclusiva do Autor Apelante, tendo em vista que conduzia o veículo em questão sem habilitação legal e ao que tudo indica em velocidade



incompatível para o local quando veio a colidir com o micro-ônibus.

Quanto a alegação de que a conduta do Corréu "Helio" em aceitar a transação penal em sede do Juízo Criminal acarretaria a assunção da culpa pela ocorrência do acidente, este se mostra descabida.

A aceitação da transação penal não só inibe a instauração da Ação Penal, como também, não há de ser registrada para efeitos de verificação dos antecedentes criminais, tampouco, pode surtir efeitos na esfera civil.

Neste sentido, colaciona-se o teor do artigo 76, da Lei 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais, que reza, especialmente em seu paragrafo 6°:

"Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

(...)

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

(...)

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, <u>e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível</u>".(grifo nosso).

Assim, a Lei veda expressamente que, eventual aceitação da transação penal possa surtir qualquer tipo de efeito, especialmente na esfera cível, devendo ser relevado esse fato nestes Autos, observando-se inclusive, as razões de idealização da Lei 9.099/1995.



Nesta senda, infundada as razões recursais, nada há a reparar na R. Sentença Prolatada.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifico a r. sentença exarada pela MM. JUIZ DR. WALTER GODOY DOS SANTOS JUNIOR, e o faço nos termos do artigo 252 do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no tocante a verba honorária arbitrada e ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO Relatora

